



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 7.054, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

PUBLICADO NO D.O.M
Edição nº: 1044
Data: 27 / 09 / 2023

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e especialmente as contidas no artigo 86, incisos II e VIII da Lei Orgânica do Município de Cajamar;

Considerando que compete aos Municípios, nos termos do inciso I, do art. 30, da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local;

Considerando que o Município de Cajamar, pertencente a região Metropolitana do Estado de São Paulo, e devido a sua privilegiada localização geográfica tornou-se um grande Polo Logístico e Industrial, bem como possuindo inúmeros empreendimentos residenciais e comerciais, que conseqüentemente, acarretou no crescimento da frota de veículos que trafega pela malha viária municipal, sendo imprescindível a implantação de sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município;

Considerando que, nos termos do art. 9º, inciso XI da Lei Orgânica de Cajamar, compete ao Município, prover tudo quanto respeite ao interesse de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras atribuições legais e constitucionais, regulamentar a utilização das vias, ruas e logradouros públicos, e especialmente na zona urbana;

Considerando que nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 074, de 31 de janeiro de 2006, foi criado o Sistema de Estacionamento Rotativo (SER);

Considerando a necessidade da implantação, manutenção e operação de permanência de bens móveis (veículos) do Sistema de Estacionamento Rotativo (SER);

Considerando os documentos que instruem o Processo Administrativo nº 12.731/2023.

DECRETA:

Art. 1º O Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos do Município, será operado sob regime de concessão onerosa, mediante prévia licitação.

Art. 2º Este Decreto regulamenta o Sistema de Estacionamento Rotativo pago de veículos na cidade de Cajamar, instituído por meio do art. 8º da Lei Complementar nº 074/2006, em conformidade com a Lei Federal nº 9.503/1997 em especial a política tarifária a ser respeitada na prestação do serviço, bem como, disciplina as regras a serem observadas na adoção de medidas de utilização e fiscalização deste serviço.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 7.054 /2023- fls. 02

Art. 3º O Sistema de Estacionamento Rotativo Pago deverá ter como escopo a democratização do uso do espaço público, por meio da garantia de rotatividade do uso de vagas demarcadas em vias e logradouros públicos municipais.

§1º O pagamento da tarifa atribui ao usuário o direito de utilizar o espaço público sinalizado como vaga destinada ao Sistema de Estacionamento Rotativo Pago quando houver disponibilidade, pelo tempo de permanência e nas condições estabelecidas neste Decreto, e de acordo com a respectiva placa de sinalização de regulamentação da vaga.

§2º Não caberá ao Município de Cajamar ou à empresa responsável pela exploração do estacionamento rotativo pago nenhuma responsabilidade por eventual acidente, dano, furto ou prejuízo de qualquer natureza que venham a ocorrer nos veículos ou com seus usuários nos locais regulamentados.

§3º A tarifa pela utilização de vaga destinada ao Sistema de Estacionamento Rotativo Pago será aplicada considerando o período mínimo de 01 (uma) hora, até o limite de tempo estabelecido no art. 6º deste Decreto, e de acordo com a respectiva placa de sinalização da vaga.

§4º Os veículos utilizados por deficientes físicos ou idosos, mediante identificação específica (credencial de estacionamento válida), poderão estacionar sem ônus em vagas pré-determinadas que obedecerão medidas especiais, respeitadas as disposições do artigo 9º deste Decreto, bem como da Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

§5º Os veículos do tipo carga e utilitários, durante a execução da atividade de carga e descarga, mediante avaliação dos monitores do Sistema de Estacionamento Rotativo pago, poderão estacionar sem ônus em vagas pré-determinadas que obedecerão medidas especiais, respeitadas as disposições da Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º Fica instituída a isenção do pagamento do Sistema de Estacionamento Rotativo para os moradores residentes nas áreas abrangidas por este Decreto, e que não disponham de vagas de garagem na residência, mediante cadastramento prévio junto à empresa concessionária.

§1º Para se beneficiar da isenção mencionada no artigo 4º, o morador deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - Ser residente comprovado na área abrangida pelo Sistema de Estacionamento Rotativo;

II - Apresentar documentação que comprove a residência, tais como:

- a) Carnê de IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano do exercício vigente;
- b) Contrato de aluguel, nos casos de imóvel alugado;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 7.054 /2023- fls. 03

c) Conta de luz, água ou telefone;

d) CRV – Certificado de Registro do Veículo do ano em exercício.

§2º O benefício de que trata o art. 4º, será válido a apenas 01 (uma) vaga da área abrangida pelo Sistema de Estacionamento Rotativo por residência.

§3º A vaga a ser utilizada sem ônus, de que trata o §2º, será utilizada apenas na rua onde está localizada a residência, nas demais vias abrangidas pelo Sistema de Estacionamento Rotativo, o beneficiário deverá cumprir o estabelecido as regulamentações constantes neste Decreto.

Art. 5º A área abrangida pelo Sistema de Estacionamento Rotativo Pago será identificada com sinalização viária específica, monitorada durante todo o período de funcionamento pela concessionária do serviço público e fiscalizada pelo Departamento de Mobilidade Urbana e Trânsito, objetivando o controle de tempo de estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos conforme Anexo Único.

Art. 6º O Sistema de Estacionamento Rotativo Pago vigorará continuamente, de segunda a sexta-feira, no horário compreendido entre 09h00min e 19h00min, e aos sábados, entre 09h00min e 14h00min, não incidindo cobrança aos domingos e feriados.

Parágrafo único. Por ato do Poder Executivo, o horário referido neste artigo poderá ter regulamentação específica, contendo horários e períodos de utilização diversos, de acordo com as avaliações técnicas das condições do tráfego, das atividades locais em épocas especiais e datas comemorativas, e da ordenação do uso e ocupação do solo urbano.

Art. 7º O tempo máximo permitido para o estacionamento de veículos na área do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago denominado Zona Azul, em uma mesma vaga, será de 02 (duas) horas, não sendo permitida a sua prorrogação, e na Área denominada Zona Verde de até 09 (nove) horas.

Parágrafo único. Será obrigatória a retirada do veículo pelo usuário ao término do período fixado neste artigo.

Art. 8º Os veículos estacionados nas áreas abrangidas pelo Sistema de Estacionamento Rotativo Pago deverão possuir tíquete de controle de tempo de estacionamento, ressalvados os casos de isenção de tarifa.

§1º O tíquete de controle de tempo de estacionamento deverá ser colocado no interior do veículo, em local visível, sobre o painel, próximo ao para-brisa dianteiro e com a frente voltada para fora.

§2º Quando ocorrer o pagamento por meio eletrônico não será necessário a colocação do tíquete no painel do veículo.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 7.054 /2023- fls. 04

Art. 9º Serão reservadas vagas de Estacionamento Exclusivo para idosos e pessoas com deficiência física, visual ou auditiva, na proporção e 5% (cinco por cento) e 2% (dois por cento), respectivamente, do total de vagas de estacionamento disponíveis na área abrangida pelo Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, que deverão ser devidamente demarcadas e sinalizadas pela empresa concessionária do serviço, sob a supervisão do Departamento de Mobilidade Urbana e Trânsito.

§1º As vagas de Estacionamento Exclusivo de que trata o caput deste artigo destinam-se a veículos conduzidos ou que transportam idosos ou pessoas com deficiência.

§2º O uso da vaga de Estacionamento Exclusivo de idoso e/ou de pessoa com deficiência pelo seu beneficiário, ou por outro condutor do veículo, não o isentará do uso do tíquete de controle de tempo de estacionamento, nos termos do art. 8º deste Decreto.

§3º Quando o usuário utilizar vaga destinada ao estacionamento de idoso ou de pessoa com deficiência, deverá ser colocado no interior do veículo, em local visível, sobre o painel, próximo ao para-brisa dianteiro e com a frente voltada para fora o Cartão Especial de Estacionamento de Idoso ou de Pessoa com Deficiência.

§4º O Departamento de Mobilidade Urbana e Trânsito emitirá o Cartão de Estacionamento Especial de Idoso e de Pessoa com Deficiência, na forma da legislação específica em vigor, que terá a validade de 01 (um) ano, contado da data de sua emissão, podendo ser renovado sucessivamente, desde que presentes todos os requisitos legais.

§5º Os beneficiários de Cartão de Estacionamento Especial emitido pela Administração Municipal, há mais de 01 (um) ano terão o prazo de 03 (três) meses para providenciar a renovação do documento junto ao Departamento de Mobilidade Urbana e Trânsito, sob pena de incorrer em infração legal, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

§6º A não exibição do Cartão de Estacionamento Especial quando exigido, ou o seu uso fora da área de destinação implicará na aplicação das penalidades do artigo 181, inciso XX, da Lei Federal nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10. As motocicletas somente poderão estacionar em locais que lhes sejam destinados e sinalizados como estacionamento exclusivo, sendo vedado o estacionamento das mesmas em vagas destinadas a automóveis, sob pena de cobrança de tarifa e prática de infração legal, nos termos do artigo 181, inciso XVII da Lei Federal nº 9.503/1997 — Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 11. Os veículos oficiais, bem como os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, devidamente identificados e desde que em serviço ou no atendimento de ocorrências, poderão estacionar livres do pagamento de tarifa durante o período de atendimento, até o máximo de 04 (quatro) horas.

Parágrafo único. Sendo necessário ultrapassar o tempo estabelecido neste artigo para conclusão do atendimento de ocorrências, caberá ao condutor do veículo oficial ou prestador de serviço de utilidade pública solicitar dilação do prazo à Concessionária do Serviço Público pelo tempo que julgar necessário, esclarecendo a necessidade da prorrogação do prazo, sob pena de incorrer em infração legal, nos termos do artigo 181, inciso XVII da Lei Federal nº 9.503/1997 — Código de Trânsito Brasileiro.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 7.054 /2023- fls. 05

Art. 12. Nas áreas de Estacionamento Exclusivo destinadas a farmácias, hospitais, prontos-socorros e demais locais de parada de emergência será obrigatório o uso do pisca-alerta do veículo, em período máximo de 15 (quinze) minutos.

Art. 13. A área abrangida pelo Sistema de Estacionamento Rotativo Pago será constituída pelas vias e logradouros públicos constantes no Anexo Único deste Decreto.

Art. 14. Ficam fixadas as tarifas para uso do Estacionamento Rotativo Pago na área denominada Zona Azul da seguinte forma:

I - para veículos de passeio e comerciais leves (até 4.000 kg ou até 2 eixos):

a) período de 1 hora: R\$ 3,00 (três reais) por período, conforme placa de sinalização vertical afixada no local;

b) período de 1 + 1 horas: R\$ 3,00 (três reais) + R\$ 3,00 (três reais) por período, conforme placa de sinalização vertical afixada no local;

c) período de 2 horas: R\$ 6,00 (seis reais) por período, conforme placa de sinalização vertical afixada no local.

II - para motocicletas:

a) período de 1 hora: R\$ 2,00 (dois reais) por período, conforme placa de sinalização vertical afixada no local;

b) período de 1 + 1 horas: R\$ 2,00 (dois reais) + R\$ 2,00 (dois reais) por período, conforme placa de sinalização vertical afixada no local; e

c) período de 2 horas: R\$ 4,00 (quatro reais) por período, conforme placa de sinalização vertical afixada no local.

§1º As caçambas estacionárias coletoras de entulho, nas áreas de Estacionamento Rotativo Pago, dependerão de autorização especial, emitida pelo Departamento de Mobilidade Urbana e Trânsito, e estarão obrigadas ao pagamento de tarifa de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia de ocupação, de segunda a sexta-feira, e R\$ 10,00 (dez reais) aos sábados, e gozarão de isenção aos domingos e feriados, observando-se as disposições do inciso VI, do §2º, do art. 387, da Lei Complementar nº 070/2005.

§2º Os veículos de que tratam os incisos I e II deste artigo terão a tolerância de 10 (dez) minutos de estacionamento gratuito, sem a implicação de penalidade por descumprimento da Lei.

Art. 15. Fica fixada a tarifa para uso do Estacionamento Rotativo Pago na área denominada Zona Verde pelo valor unitário de R\$ 1,50 por cada período de 01 (uma) hora, até o limite de 09 (nove) horas.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 7.054 /2023- fls. 06

Art. 16. Os valores das tarifas de que tratam os artigos 14 e 15 poderão ser reajustados anualmente, com a finalidade de incorporar a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período de aferição.

§1º O reajuste deverá considerar as bases da modicidade e da adequada prestação do serviço, consoantes às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia.

§2º Fica autorizado o arredondamento do valor reajustado, permitindo-se o desprezo de valores inferiores a R\$ 0,05 (cinco centavos).

Art. 17. O não pagamento da tarifa de estacionamento, nos termos estabelecidos nos artigos 14 e 15, sujeitará o usuário ao pagamento de Tarifa de Pós-Utilização (TPU), no valor equivalente a 09 (nove) horas estacionadas, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do horário de emissão do TPU, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa Municipal.

Parágrafo único. A permanência do veículo na vaga além do período de tolerância, ou o não pagamento do valor correspondente a este período (TPU), caracterizará estacionamento em desacordo com as condições regulamentadas, sujeitando os infratores as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, por meio de auto de infração de trânsito a ser lavrado pela autoridade competente.

Art. 18. Os veículos acima de 4.000 kg (quatro mil quilogramas) somente poderão estacionar na área abrangida pelo Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, nas vagas destinadas a carga e descarga.

Art. 19. O uso de vagas do Estacionamento Rotativo Pago em desacordo com o disposto neste Decreto e com a sinalização de regulamentação específica, sujeitará o infrator às penalidades do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 20. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 6483/2021.

Prefeitura do Município de Cajamar, 27 de setembro de 2023.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

LEANDRO MORETTE ARANTES
Secretário Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano

Publicado no Diário Oficial do Município e arquivado em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 7.054 /2023- fls. 07

ANEXO ÚNICO

SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO VIAS E LOGRADOUROS

I - Áreas de Zona Azul:

- a) Av. Jordano Mendes
- b) Rua Avelino Tolêdo de Lima
- c) Av. Ver. Joaquim Pereira Barbosa
- d) Rua Ver. Joaquim Soares de Araújo
- f) Rua Ver. Mário Marcolongo
- g) Rua Pref. Antonio Garrido
- h) Rua Osvaldo de Lorenzi
- i) Praça Anna Maria Aró
- j) Av. Domingos Alonso Lopes
- k) Av. Joaquim Janus Penteado
- l) Rua Antonieta Pasquareli Penteado
- m) Rua Ângico
- n) Rua Antônio Gomes Álvares
- o) Rua Etelvino Inocência da Silva
- p) Av. Deovair Cruz de Oliveira

II - Áreas de Zona Verde:

- a) Rua Pedro Binato
- b) Rua Antônio Pedro Magalhães
- c) Rua Benedito Pereira de Mesquita
- d) Rua Vereador José Mendes
- e) Bolsão Boiodromo
- f) Av. Joaquim Janus Penteado, após a Rua Jales
- g) Rua Jales
- h) Av. Arnaldo Rojek

[Handwritten signature and initials]